

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei Legislativo nº 103, de 04 de agosto de 2025.

Ementa: Declara a fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural no âmbito do Município de Sertão Santana e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Lilian Schwalm Kruger

Relator(a) deste Parecer: Lucas Naibert Gelinski

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei Legislativo nº 103, de 04 de agosto de 2025, para fins de declarar a fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural no âmbito do Município de Sertão Santana e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 16.676/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei Legislativo nº 103/2025, conforme transcrito, declara a fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento local, geração de emprego e renda, e permanência das famílias no meio rural.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

No âmbito da competência legislativa municipal, a Constituição Federal, em seu artigo 30, I, assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

O ato de declarar uma atividade econômica como de relevante interesse público, por si só, não é um ato vedado à Administração Pública, porém, considerando que todas as atividades econômicas lícitas são atos valorizados por meio de liberdades e garantias constitucionais e legalmente instituídas, instituir uma lei para tal ação pode se demonstrar desnecessário, pois, é meramente ato declaratório.

Vale destacar que a Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.874, de 2019 (a chamada Lei da Liberdade Econômica), não trazem dispositivos que instituem a declaração de relevante interesse econômico das atividades de comércio, por isso, o ato só terá efeito em âmbito de legislação local.

Ademais, especificamente essa declaração não possui efeitos práticos, por si só, não possui força para garantir aos produtores a participação em contratos, pois, tais contratos precisam obedecer às determinações impostas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Públicos.

Em relação ao prazo de regulamentação imposto pelo art. 6º, recomenda-se a sua supressão, por ser essa medida reconhecida pelos Tribunais Superiores como ato de violação ao princípio da separação dos poderes, logo, um ato inconstitucional.

O STF, já declarou a inconstitucionalidade de dispositivos com a mesma determinação, veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (STF - ADI: 4727 DF, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Assim, o alcance da viabilidade da medida passa pela supressão do art. 6º, da redação atual proposta.

III – Conclusão

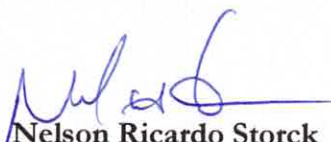
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 103, de 2025, embora meramente declaratório, tem sua viabilidade condicionada à supressão do art. 6º, pois, conforme já demonstrado, não poderá o Poder Legislativo interferir no prazo de regulação da matéria pelo Poder Executivo, razão pela qual emite-se a Emenda nº 01 para adequação do referido projeto.

Sertão Santana, 26 de agosto de 2025.



Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão



Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão

RELATOR



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!